

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.0682603-0

Trata-se de recurso interposto por Denise Maria Soares, inscrição n. **0682603**, em face da decisão de fls. 33-34 pela qual a Comissão Examinadora não considerou o tempo de serviço de dois títulos apresentados pela candidata referente ao tempo de serviço no cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária da Justiça Federal do Estado de Minas Gerais e no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Em suas razões recursais a recorrente requer a apreciação dos títulos referentes ao tempo de serviço prestado como Analista Judiciário/Área Judiciária da Justiça Federal do Estado de Minas Gerais e do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais porque as atividades desenvolvidas nos referidos cargos constitui assessoria jurídica devendo ser computadas na espécie de título referente ao “exercício da advocacia”, conforme determinação do item 2.III do Capítulo VI do Edital n. 02/2007.

É o sintético relatório.

Razão não assiste ao recorrente, porque o Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de “*certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas*”.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a comprovada inscrição na OAB.

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “*assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB*”, conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato primeiro for atividade de consultoria, assessoria ou direção jurídica, e segundo se o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

No caso em questão, o tempo de serviço prestado no cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária da Justiça Federal do Estado de Minas Gerais e no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não foi considerado porque essas atividades não são consideradas como consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Ademais, a candidata já obteve a pontuação devido à aprovação nos referidos concursos para os cargos de carreira jurídica e o item 2.3 do Capítulo VI do Edital n. 02/2007 determina que não será computado o tempo de advocacia que eventualmente tenha sido exercido concomitantemente ao exercício das funções do referido cargo.

Pelo exposto, mantenho a decisão da Comissão Examinadora e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires
Relatora